

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** AT PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA LTDA., e GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO PARA ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL AGRIMENSOR OU TOPÓGRAFO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO QUANTOS ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL. MANIFESTAÇÃO ELABORADA PELO SECRETÁRIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. INDEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de impugnação exarada pelas empresas **AT PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA LTDA** e **GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.**, ao Edital do Processo Licitatório nº 0252/2022, Pregão Presencial nº 0090/2022, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia, jurídica e serviço social, visando levantamento técnico cadastral de topografia e elaboração de documentação técnica, bem como estudo/parecer socioeconômico e toda documentação para a realização de regularização fundiária (REURB) conforme a lei Federal 13.465, de 2017 nas áreas contendo, 101.499,90m<sup>2</sup>, ou 0,1015km<sup>2</sup>, e 2.669,70m<sup>2</sup>, ou 0,0027km<sup>2</sup>, totalizando 149 lotes”*.

O impugnante **AT PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA LTDA.**, insurge-se quanto a redação do item 11.9 do Edital, ao exigir dos proponentes que possuam, em seu quadro permanente de funcionários, além do profissional engenheiro civil, o profissional agrimensor ou topógrafo. Argumentou o impugnante que o engenheiro civil detém competência para executar os serviços técnicos (objeto do Edital), de modo que desnecessária a exigência do profissional *expert* em agrimensura ou topografia.

A empresa **GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.**, também se insurgiu quanto aos requisitos editalícios de qualificação técnica dos proponentes. Trouxe argumentos acerca da **(i)** ausência da exigência de apresentação, pelos proponentes, de "cópia da portaria de inscrição do Ministério da Defesa – da organização Especializada Privada Nacional, categoria A", além de solicitar pela inclusão de **(ii)** comprovação pela licitante e seu responsável técnico de que já prestou serviços técnicos especializados em quantitativo na ordem de 50% do total contratado; **(iii)** rol de profissionais específicos; **(iv)** declaração individual dos profissionais designados, autorizando suas inclusões na equipe técnica que realizará os trabalhos, objeto do edital; **(v)** atestado de visita técnica emitido pela licitante; **(vi)** além de outros documentos.

Por haverem questões eminentemente técnicas a serem solucionadas, foram os Autos encaminhados à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços (através do despacho datado de 22.05.2023), para os esclarecimentos devidos.

Sobreveio resposta/parecer pelo Secretário da pasta, na data de 24.05.2023, na forma do anexo abaixo, senão:

Considerando questionamento do Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Xanxerê com relação a apresentação de impugnação e recurso administrativo referente ao pregão nº 0090/2022, do processo licitatório nº 0252/2022, encaminhado pela empresa AT Projetos Técnicos e Consultoria Ltda e pela empresa Geoprocsul Engenharia e Geoprocessamento Ltda, com relação a competência técnica de profissionais da área de engenharia e exigência de outros documentos para habilitação de empresas proponentes, segue posicionamento da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços.

Com relação ao questionamento acerca do requerimento da empresa AT Projetos Técnicos e Consultoria Ltda, que trata da competência técnica de profissionais da área de engenharia, entendemos que a regularização fundiária a ser realizada com a equipe a ser contratada por meio desse processo licitatório deve ser multidisciplinar, cabendo a cada profissional solicitado no edital o desempenho de funções inerentes a sua área de formação. Nesse sentido, de maneira ampla entendemos não ser expertise natural do profissional engenheiro civil a realização de serviços de topografia, agrimensura e georreferenciamento, necessárias para a realização do objeto do edital, embora seja possível que alguns destes profissionais tenham adquirido esta expertise por meio de estudo complementar (pós-graduação), aptidão e experiência profissional, isto não pode ser tomado como regra para estes profissionais, sendo temerosa a exigência apenas deste profissional, sendo assim, sugerimos a manutenção da previsão de comprovação de profissionais da área de topografia e ou agrimensura pela empresa proponente conforme previsto no edital do processo nº 0252/2022.

Com relação ao questionamento acerca do requerimento da empresa Geoprocsul Engenharia e Geoprocessamento Ltda, que solicita a inclusão de comprovação de cadastro da empresa proponente junto ao Ministério da Defesa "categoria A", entendemos que tal comprovação seria necessária para realização de serviços de levantamento aerofotogramétricos, geração de ortofoto, nuvem de pontos ou outros levantamentos aéreos desta ordem, que embora possam ser utilizados na

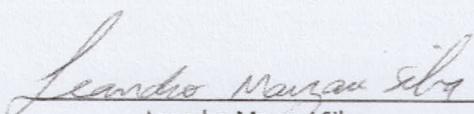
*Leandro*

regularização fundiária, estes serviços não são obrigatórios, e como não foram considerados na data base referencial de custos, nem foram solicitados no objeto do edital, entendemos que a solicitação da comprovação destes serviços estaria acima do nível da contratação proposta pelo edital, podendo ser entendido como flagrante violação aos princípios da competitividade e impessoalidade no certame, assim entendemos não ser necessária, nem prudente, a inclusão da exigência solicitada pela empresa Geoprocsul Engenharia e Geoprocessamento Ltda "cópia da portaria de inscrição no Ministério da Defesa – da Organização Especializada Privada Nacional, categoria A".

Sem mais para o momento, permanece-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Xanxerê-SC, 24 de maio de 2023.

Atenciosamente,



Leandro Marzari Silva  
Engenheiro Civil – CREA-SC 072510-4  
Secretário de Obras, Transportes e Serviços  
Prefeitura Municipal de Xanxerê

É o lacônico relatório.

## PARECER

Preliminarmente, de registrar que tratando-se de impugnações exaradas no bojo do mesmo Processo Licitatório, imperioso e oportuno que sejam elas tratadas em parecer *uno*, em prol dos princípios da economicidade, celeridade e eficiência processual. Pela pertinência prática, serão as impugnações abordadas em tópicos separados, para melhor visualização.

Assim, pela ordem já estabelecida no relatório, tem-se:

### I. AT PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA LTDA

Insurge-se o impugnante, como bem mencionado em relatório, quanto a redação do item 11.9 do Edital, que exige dos proponentes a indicação de profissional agrimensor ou topógrafo. Argumentou o interessado que o engenheiro civil é profissional que detém competência para executar os serviços técnicos (objeto do Edital), de modo que desnecessária a exigência do *expert* em agrimensura ou topografia. Pois bem!

Cabe ao órgão técnico da Administração Pública (*in casu*, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços), definir quais são os profissionais competentes e capacitados para a execução do objeto que se pretende contratar.

Após diligência, manifestou aludido órgão que o profissional engenheiro civil não possui *expertise "natural"* para realizar serviços de topografia, agrimensura e georreferenciamento, embora seja possível que alguns destes profissionais alcancem referida experiência através de especializações (como pós-graduação, por exemplo).

É o que se extrai da manifestação técnica, *in litteris*:

*Com relação ao questionamento acerca do requerimento da empresa AT Projetos Técnicos e Consultoria Ltda, que trata da competência técnica de profissionais da área de engenharia, entendemos que a regularização fundiária a ser realizada com a equipe a ser contratada por meio desse processo licitatório deve ser multidisciplinar, cabendo a cada profissional solicitado no edital o desempenho de funções inerentes a sua área de formação. Nesse sentido, de maneira ampla entendemos não ser expertise natural do profissional engenheiro civil a realização de serviços de topografia, agrimensura e georreferenciamento, necessárias para a realização do objeto do edital, embora seja possível que alguns destes profissionais tenham adquirido esta expertise por meio de estudo complementar (pós-graduação), aptidão e experiência profissional, insto não pode ser tomado como regra para estes profissionais, sendo temerosa a exigência apenas deste profissional, sendo assim, sugerimos a manutenção da previsão de comprovação de profissionais da área de topografia e ou agrimensura pela empresa proponente (...)* (Grifei)

Nota-se, portanto, que mesmo havendo a possibilidade da convocação editalícia de 1 (um) único profissional engenheiro civil com especialidade na área de topografia, agrimensura e/ou georreferenciamento, optou-se por exigir 2 (dois) profissionais com competências específicas, que, individualmente, serão melhores e mais suficientemente capazes de satisfazer o objeto do Edital na forma pretendida pela Administração.

## II. GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.

A proponente GEOPROCSUL ENGENHARIA, por sua vez, insurge-se com relação a (i) ausência da exigência de apresentação, pelos proponentes, de "cópia da portaria de inscrição do Ministério da Defesa – da organização Especializada Privada Nacional, categoria A", além de solicitar pela inclusão de (ii) comprovação pela licitante e seu responsável técnico de que já

prestou serviços técnicos especializados em quantitativo na ordem de 50% do total contratado; **(iii)** rol de profissionais específicos; **(iv)** declaração individual dos profissionais designados, autorizando suas inclusões na equipe técnica que realizará os trabalhos, objeto do edital; **(v)** atestado de visita técnica emitido pela licitante; **(vi)** além de outros documentos. Pois bem!

Quanto ao item **(i)**, fora diligenciado ao Setor de Engenharia do Município para que fossem elaborados os esclarecimentos técnicos cabíveis. Sobreveio resposta informando acerca da desnecessidade de inscrição dos proponentes junto ao Ministério da Defesa (categoria A), por tratar-se de condição que - apesar de útil -, não é obrigatória para a realização da regularização fundiária pretendida pelo Município. Leia-se a manifestação técnica, *in litteris*:

*Com relação ao questionamento acerca do requerimento da empresa Geoprocsul Engenharia e Geoprocessamento Ltda, que solicita a inclusão de comprovação de cadastro da empresa proponente junto ao Ministério da Defesa "categoria A", **entendemos que tal comprovação seria necessária para realização de serviços de levantamento aerofotogramétricos, geração de ortofoto, nuvem de pontos ou outros levantamentos aéreos desta ordem, que embora possam ser utilizados na regularização fundiária, estes serviços não são obrigatórios, e como não foram considerados na data base referencial de custos, nem foram solicitados no objeto do edital.** entendemos que a solicitação da comprovação destes serviços estaria acima do nível de contratação proposta pelo edital, podendo ser entendido como flagrante violação aos princípios da competitividade e impessoalidade do certame (...)* (Grifei)

Com relação ao item **(ii)**, imperioso observar que consta no Edital a exigência de comprovação, pelo proponente, da sua **capacidade técnica operacional**, conforme redação do item 11.13, que assim define:

*"Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional<sup>1</sup>: Apresentação de atestado (s) ou declaração (ões) de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa), fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que ateste a capacidade técnico-operacional da empresa em haver realizados serviços técnicos que sejam compatíveis com a execução de regularização fundiária, vinculadas a Lei Federal nº 13.465/2017. O(s) atestados ou declaração (ões) deverão conter, somados ou não, área mínima igual ou superior a 25.000m<sup>2</sup>** (vinte e cinco mil metros quadrados)."*

O Município pretende contratar uma empresa que já tenha executado o serviço técnico de regularização fundiária, em importe percentual de, aproximadamente, 25% (vinte e cinco

<sup>1</sup> Recomenda-se que seja retirada a palavra "profissional", haja vista que não consta citada exigência.

por cento) da área total do objeto, cuja comprovação dar-se-á através da apresentação, pelos proponentes, de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Trata-se de exigência razoável e pertinente que capaz de gerar segurança necessária - à Administração Pública -, de que estará sendo contratada uma empresa capacitada para a execução do objeto. Não se optou, nestes termos, pela exigência de comprovação técnica profissional pelos proponentes.

Com relação ao item (iii), é possível notar pela redação do item "11.9" do Edital, que todos os profissionais técnicos requeridos pelo impugnante foram exigidos aos proponentes, sendo eles: o Eng. Agrimensor, Arquiteto, Advogado e o profissional da Assistência Social. Exigir que citados profissionais apresentem "*declaração individual de autorização para inclusão na equipe técnica*", conforme requerido no item (iv), não faz-se necessário, visto que a empresa licitante já deverá apresentar "*cópia da carteira de trabalho e cópia do livro de registro de empregados ou contrato de prestação de serviços*", com referidos profissionais, conforme redação do item "11.10" do Edital (o que também já satisfaz o item (vi) da impugnação).

Por fim, quanto ao item (v), desnecessário que seja exigido aos proponentes que realizem vistoria técnica, *in loco*, visto que referida obrigação poderá representar violação aos princípios da igualdade e da ampla competitividade do certame. Os proponentes devem conhecer a área em que será executada a REURB, sob pena de futura e eventual responsabilização; porém, desnecessário que seja apresentado documento relativo à vistoria técnica no local.

### III. OPINATIVO

Pelo exposto, considerando as disposições legais acerca do tema, bem como a manifestação técnica exarada pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços deste Município, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** das impugnações apresentadas pelas empresas **AT PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA LTDA.**, e **GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA**, pelas razões ora fundamentadas, mantendo-se o Edital em seus exatos termos.

Recomenda-se, apenas, pela alteração do item 11.13 do Edital, para que seja excluída a palavra "*profissional*", haja vista que o descritivo do item não faz referência a esta exigência. Referida alteração não tem o condão de afetar a formulação das propostas (Vide art. 21, §4º da Lei 8.666/93), de modo que desnecessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. Após a alteração, que seja o Edital devidamente divulgado, pela mesma forma que se deu o texto original, para conhecimento amplo dos interessados.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 06 de junho de 2023.

*Pedro Piccini*

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

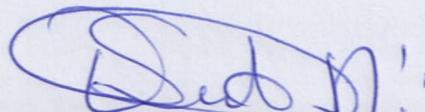
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e decido pelo INDEFERIMENTO** das impugnações apresentadas pelas empresas **AT PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA LTDA.,** e **GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA,** pelas razões ora fundamentadas, mantendo-se o Edital em seus exatos termos.

Xanxerê/SC, 06 de junho de 2023.



**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal